



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ANÁLISE SOBRE O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS**

AS CARACTERÍSTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS
DE LIBERDADE NO BRASIL

ORIENTANDO – ELDER SANTOS MENEZES

ORIENTADOR (A): PROF(A). Ma. PAMÔRA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO
CORDEIRO

GOIÂNIA-GO

2022

ELDER SANTOS MENEZES

**ANÁLISE SOBRE O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS**

AS CARACTERÍSTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS
DE LIBERDADE NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientador (a) – Ma. PAMORA MARIZ
SILVA DE F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO

2022

ELDER SANTOS MENEZES

**ANÁLISE SOBRE O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS**

AS CARACTERÍSTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS
DE LIBERDADE NO BRASIL

Data da Defesa: 18 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof.^a Ma. Pamôra Mariz Silva de F.

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Dr. Marina Rubia Mendonça Lôbo

Nota

RESUMO

O sistema punitivo estatal de privação da liberdade encontra-se falido e as causas que o levaram a esse ponto, bem como os dados que demonstram o quantitativo dos efeitos reversos que a pena possui, são de suma importância para que haja mudanças. Logo, o objetivo deste trabalho de pesquisa foi demonstrar onde surge a política pública que ratifica a pena privativa de liberdade como método punitivo para reeducar a sociedade quanto aos seus desvios. Além de demonstrar por meio das estatísticas o resultado da aplicação dessa punição no cárcere brasileiro, também foi alvo da pesquisa qual é o posicionamento que o sistema judiciário adotou face à problemática constatada, além de propor possíveis soluções a toda essa problemática, assim cogitando a instauração da política de abolicionismo da pena e a ampliação do método APAC. O método utilizado foi o dedutivo, partindo de premissas maiores, dados gerais, como os problemas de criminalidade e as altas taxas de reincidência atingindo premissas menores que confirmaram os resultados de como as políticas públicas falhas foram instauradas no contexto social brasileiro. Como conclusão verificou-se que o estado punitivo brasileiro se encontra em declínio em razão de uma política importada dos Estados Unidos de tolerância zero à pequena criminalidade, que aumenta o quantitativo da microssociedade carcerária sem proporcionar a devida atenção e assistência aos grupos vulneráveis. Assim, em suma, pune-se a miséria humana, ofuscando as falhas do estado e imputando-as aos marginalizados.

Palavras-chaves: Sistema Prisional. Segurança Pública. Falência do Estado Penal. Seletividade. Estigmatização.

ABSTRACT

The state punitive system of deprivation of liberty is bankrupt and the causes that led to this point, as well as the data that demonstrate the quantitative of the reverse effects that the penalty has, are of paramount importance for there to be changes. Therefore, the objective of this research work was to demonstrate where the public policy that ratifies the custodial sentence as a punitive method to re-educate society regarding its deviations arises. In addition to demonstrating through statistics the result of the application of this punishment in the Brazilian prison, it was also the target of the research which is the position that the judiciary system adopted in the face of the problem found, in addition to proposing possible solutions to all this problem, thus considering the establishment of the abolitionist policy of punishment and the expansion of the APAC method. The method used was deductive, starting from major premises, general data, such as crime problems and high recidivism rates, reaching minor premises that confirmed the results of how flawed public policies were introduced in the Brazilian social context. In conclusion, it was found that the Brazilian punitive state is in decline due to a policy imported from the United States of zero tolerance for petty crime, which increases the number of prisons microsocieties without providing proper attention and assistance to vulnerable groups. Thus, in short, human misery is punished, obfuscating the failures of the state, and imputing them to the marginalized.

Keywords: Prison System. Public security. Bankruptcy of the Criminal State. Selectivity. Stigmatization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A INTENSIFICAÇÃO DO ESTADO PENAL COMO POLÍTICA DE CONTROLE SOCIAL.....	8
1.1 PRISÕES DA MISÉRIA: CONTEXTO E SURGIMENTO.....	8
1.2 A PRECARIZAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO E A COAÇÃO DO ESTADO PENAL.	13
1.3 A EXPORTAÇÃO DA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO.....	17
2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA.....	21
2.1 BREVE ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 1994 E 2010.	21
2.2 DADOS GERAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E PERFIL DO ENCARCERADO CONFORME O SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO (INFOPEN) MAIS ATUALIZADO.	26
2.3 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (STF).....	31
3 MEDIDAS POSSÍVEIS PARA MELHORAR OS PROBLEMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	38
3.1 ABOLICIONISMO PENAL	38
3.2 APAC'S, MEIO ALTERNATIVO A DESUMANIZAÇÃO DO CÁRCERE TRADICIONAL.....	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A falência do sistema penitenciário e das políticas de perseguição ao crime, tema que será desenvolvido nesta pesquisa, é de fundamental importância uma vez que o ato de punir de modo isolado não tem o condão de combater as mazelas sociais. Desse modo, as políticas públicas de enrijecimento do estado penal em detrimento do estado assistencialista não lograram êxito no tocante à repressão à criminalidade e a conquista do bem-estar social.

Vislumbra a pesquisa que as políticas de encarceramento da massa social hipossuficiente coadunam com a pretensão de submeter o trabalhador assalariado às mais diversas condições deploráveis de trabalho, deixando os fatores sociais históricos que são a base da desigualdade em segundo plano e dando lugar a falácia de que a miséria, uma condição a qual a pessoa opta por ser ou estar, mitigando os efeitos da ausência do estado social.

Assim, a pesquisa abordará o surgimento do ideal de perseguição à delinquência, e principalmente o lugar, o momento e quais teorias serviram de alicerce para que a prisão privativa de liberdade se torne método punitivo supostamente eficaz e a justificativa para sua expansão por diversos países do globo, haja vista que se trata do meio de sanção mais aplicado nos países democráticos, inclusive da República Democrática Brasileira.

Outro fator que foi alvo da pesquisa foram as pessoas sobre as quais essas medidas de encarceramento possuem maior incidência dentro do plano geográfico brasileiro, sendo essencial que seja traçado o perfil daqueles que são perseguidos e encarcerados, para que se possa entender o contexto que leva ao surgimento das prisões da miséria e quais problemas o sistema penitenciário possui. Logo, analisar-se-á as superlotações, o perfil do encarcerado, as taxas de homicídios dentro do âmbito prisional, a eficiência do sistema de ressocialização através dos índices de reincidência, entre outros fatores.

Após constatar os problemas os quais estão submetidas as penitenciárias de todo país, a pesquisa norteará para o entendimento do posicionamento que o poder judiciário possui em face aos reiterados problemas que em diversos momentos culminam em rebeliões, onde o estado perde o total controle sob seus administrados.

Desse modo, no ano de 2015 o Partido Socialismo e Liberdade protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº347, que requereu a declaração do Estado de Coisa Inconstitucional permanente referente ao sistema carcerário nacional.

Ainda, a pesquisa tratará de possíveis contribuições para a mitigação dos problemas por ela confirmados. Desse modo, como hipótese de redução do encarceramento analisar-se-á a redução da quantidade de crimes positivados no ordenamento jurídico, levando a reflexão antigas concepções que tornam a pena privativa de liberdade um método humano de tratar a delinquência. Nesse viés é suscitado o abolicionismo penal como forma de dirimir os problemas sociais oriundos do encarceramento como política pública de segurança à sociedade.

Outro ponto elencado na pesquisa como possível meio de reduzir os danos vigente no sistema em questão, foi o ampliamto do método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), o qual visa valorizar a pessoa do condenado, trazendo humanidade para a pena, além de possibilitar a reintegração social, utilizando do trabalho, da assistência, da aproximação da sociedade, além de propiciar ao reeducando uma autoconscientização e capacidade de autodeterminação, na medida em que são os próprios detentos que realizam as funções outrora pertinentes aos agente de Polícia Penal. Desse modo, aumenta-se a possibilidade de que o preso vislumbre uma segunda oportunidade de vida.

1 A INTENSIFICAÇÃO DO ESTADO PENAL COMO POLÍTICA DE CONTROLE SOCIAL.

1.1 PRISÕES DA MISÉRIA: CONTEXTO E SURGIMENTO.

Em conformidade com Wacquant (2001) os setores mais pobres da sociedade, os quais carecem de maior tutela e investimento por parte do poder público para que desfrutem do mínimo necessário para a dignidade humana, são imputados de serem os promotores da violência, da insubordinação, da delinquência, entre outros problemas de cunho social. E tais estereótipos são preponderantemente atribuídos aos socialmente marginalizados.

Para Giacoia e Tanferri (2019) o estigma é a forma como a sociedade realiza interpretações sobre os fatos realizados por outros seres humanos, sendo características objetivas que recebe, geralmente, cargas valorativas sociais negativas. Esse recebimento de estigmatização é realizado por uma soma de fatores, dentre os quais a seleção realizada pelos agentes de controle social, esses que selecionam os delinquentes muitas vezes com base em seu perfil social, étnico e econômico, sendo comum a imputação do delito a determinadas classes, geralmente compreendendo: jovens, negros e periféricos.

O ato de estigmatizar as pessoas possui traços marcantes na vida do sujeito, a carga imputada a ele muitas vezes pode permear toda a sua vida, extrapolando as punições imposta pelas leis, sendo que a segregação, o preconceito e a discriminação são elementos subjetivos que acompanham o indivíduo durante a sua sanção e o marcam mesmo após seu regresso social.

Os métodos para solução desses problemas entre os interesses estatais que muitas vezes desvia de sua função pública de assegurar o mínimo existencial, e por vezes busca defender o capital de grandes empresas, sustentados pelos veículos midiáticos, pessoas de grande influência tanto no plano econômico quanto no político-burocrático e intelectual, são políticas públicas falhas de aumento do estado penal e fomento do judiciário punitivista. (WACQUANT, 2001)

Na contramão desse crescimento está o afastamento do estado social, inclusive com redução no quadro de servidores inversamente proporcional ao surgimento de vagas para setor punitivo, fator esse que impede a concessão, por parte do estado, do mínimo necessário aos vulneráveis e por consequência o suporte ao

desenvolvimento dos grupos hipossuficientes, pois esse é o setor responsável por dirimir os litígios oriundos da desigualdade social, fomentando a redução das mazelas sociais e que são devidas as garantias elementares de acesso ao cidadão pelo estado a direitos básicos como saúde, educação, lazer, moradia entre outros. Não estando países desenvolvidos livre das mazelas sociais.

Dessa forma, preconiza Wacquant (2001), que essas políticas defasadas propõe é um maior investimento em ambientes prisionais, quantitativo policial, e aumento na estrutura judiciária, sob a argumentação de que a delinquência surge entre aqueles que não possuem bens, que por sua própria sorte e esforço não fizera jus a ingressar nas classes sociais de maior prestígio.

De acordo com Giacoia E Tanferri (2019) a teoria do etiquetamento analisa o sujeito infrator a partir da visão social após o cometimento do ato ilícito, dispensando os motivos que fizera realizar a conduta ou a conduta criminosa em si. Essa teoria induz que o indivíduo só se torna criminoso após uma rotulação imposta pela sociedade a aquele que cometeu um ato desviante, sendo alvo de um estigma que é fator inibitório desintegrador.

Assim, o fato desviante possui dois ângulos de análise, o primeiro é a infração cometida pela simples violação a norma, no segundo viés está a visão que a sociedade impõe, estigmatizando o indivíduo como criminoso, mesmo que aquela conduta tenha sido um fato isolado.

Os desvios possuem duas vertentes a primária e a secundária, resumidamente a primeira trata de violação ao ordenamento jurídico, já a segunda refere-se a como o indivíduo interpreta a estigmatização que sofreu da sociedade, no processo de segregação e perda de sua própria personalidade que a realização de um crime impõe, o que ao final do processo se traduz em uma dupla punição.

De maneira bastante cruel, pode ser dito que, a medida que o mergulho no papel desviado cresce, há uma tendência para que o autor do delito defina-se como os outros o definem. [...] Surgirá uma espécie de subcultura delinquente facilitadora da imersão do agente em um processo em espiral que traga o desviante cada vez mais para a reincidência. (SHECAIRA, *apud* GIACONIA E TANFERRI, 2019, p.507)

Outro fator importante para o diagnóstico de um delito, a partir da teoria do etiquetamento, é o grau de repercussão, a partir de um fato desviante, onde fatores sociais como quem cometeu a infração e quem foi prejudicado com aquele ato são determinantes para se reconhecer uma conduta como delitativa ou não. O foco da teoria

do etiquetamento é sem dúvidas a relação entre o ato desviante e a análise que a sociedade faz sobre esse, uma vez que a mesma conduta realizada em momentos diferentes por agentes diferentes podem ou não ser criminalizadas, dependendo de fatores sociais, econômicos e culturais tanto do infrator quanto da vítima. (GIACONIA E TANFERRI, 2019)

Seguindo a lógica dos motivos que levam ao surgimento das prisões da miséria, Wacquant (2001), descreve que a banalização dos ambientes mais vulneráveis possui o condão de interferir na disposição dos recursos públicos, na medida em que os estados punitivistas deslocam boa parte dos seus orçamentos públicos para a satisfação de políticas públicas de encarceramento massivo, em contrapartida de uma supressão das políticas públicas de cunho social, sendo esta última de suma importância para garantia do mínimo existencial e inibir a necessidade da intervenção penal na hipótese de cooptação pelo crime.

Durante o movimento de acessão das políticas criminais punitivistas, houve uma falsa afirmação que a parcela social mais vulnerável é composta por potenciais criminosos que não estão em consonância com os interesses do estado e dos interesses da mercantilização, do individualismo ou da ideologia de mercado proposta pelos Norte Americanos.

Surge então a atribuição de culpa pelo simples fato de não ter ou possuir patrimônio, tendo como precursor a política criminal punitivista da “tolerância zero”, de raízes neoliberal, e presentes no ideal estereotipado e utópico estadunidense, esse que resulta na punição da miséria humana. Toda essa estrutura culmina no afastamento da proteção social e maiores inseguranças e mitigações aos direitos dos trabalhadores, obrigado a aceitar condições de trabalho bem como salários abaixo do necessário à sua sobrevivência com dignidade. (WACQUANT, 2001)

A tolerância zero, medida de austeridade ao crime, demonstra ter uma aplicabilidade muito mais incisiva nos bairros carentes e principalmente tendo como sujeito beneficiário, americanos brancos em contrapartida a perseguição os negros. Sendo, esses últimos, comumente abordados de forma violenta pela polícia local, além de atribuídos maiores quantidades de crimes, ao passo que correspondem a uma menor parcela da população norte americana.

Em decorrência da política de tolerância zero e da implementação de uma política de “qualidade de vida” na cidade de nova York, cujo objetivo era retirar mendigos, prostitutas, pichadores, pequenos traficantes de circulação, em outras

palavras o subproletariado, objetivando melhorar a imagem para que os supostamente habilitados ao convívio social, brancos de classes privilegiadas, tivessem uma melhor qualidade de vida. Nesse contexto surgiu o aumento das demandas processuais na cidade de Nova Iorque o que implicou em um excesso de demandas que superava a capacidade de julgadores do local, por consequência, surgiu um acúmulo e morosidade das demandas pleiteadas no sistema judiciário. (WACQUANT, 2001)

Por vezes, em função da demora e desgaste na solução dos litígios entre estado e particular, os acusados declinavam do direito a defesa e se sucumbiram a pretensão punitiva mesmo que fossem inocentes. Dessa forma, declarar-se culpados tornava menos problemático e custoso ao acusado do que passar por um processo jurídico árduo e prolixo, se valendo o acusado somente do benefício à redução do período de prisão em permuta do seu direito à liberdade. Ou, por outro lado, tentavam tornar o processo mais lento possível a fim de se recorrer a uma anulação do processual.

Ao passo que punir era considerado uma solução plenamente viável, o mesmo estado punitivista pecava naquele momento em sentenciar seus alvos, pois o próprio sistema judiciário não suportando a demanda, com inchaço das ações processuais penais, passou a anular os processos em função da intempestividade dos atos, haja visto que a demanda processual dobrou e por consequência a pretensão punitiva do estado, ou seja, seu direito de punir, se extirpava por perda de prazos prescricionais.

Essa política de repressão a criminalidade parte de um posicionamento político conservador e neoliberal sustentado por setores poderosos da sociedade e instituições privadas como por exemplo o Manhattam Institute empresa de publicidade cujo orçamento ultrapassava cinco milhões de dólares e distribuiu de forma gratuita dez mil exemplares de sua principal revista de cunho conservador e doutrinador a fim de influenciar o pensamento comum social norte americano, a compactuar com as ideias punitivas neoliberais.

Para a efetivação dessa política pública arbitrária e sem fundamentação científica, foi necessário um “investimento” por parte do poder público, nos setores de segurança pública, a fim de ver pequenos delitos serem punidos, com a ressalva de estarem atuando em prol de uma sociedade mais segura, porém retirando os investimentos da assistência social.

Por se tratar de uma política pública neoliberal de perseguição ao pequeno delito, a forma de demonstrar a sua eficiência foi comparar a quantidade de pessoas submetidas a privação da liberdade, diretamente proporcional, aos lucros obtidos por empresas de grande sucesso, ou seja, nessa perspectiva distorcida, quanto mais indivíduos submetidos à limitação da sua liberdade, mais eficiente seria o sistema criminal, pois retiraria do convívio social aquele que não conseguiu se adaptar aos preceitos da sociedade e, portanto, deveriam ser vistos como promissores e futuros grandes criminosos. (WACQUANT, 2001)

Trata-se de uma distorção e abstenção da função primordial de tutela dos direitos dos cidadãos que é dever do estado, e implica diretamente na repressão e por consequência punição do indivíduo submetendo esse ao ingresso no sistema punitivo.

Além disso, Giacola e Tanferri (2019), versa sobre a Teoria da Inibição Reintegradora, essa que visa evitar o fator inibitório e desintegrador da pessoa que cometeu o delito, retirando o rótulo de criminoso, porém evidenciando a vergonha pelo fato cometido. Todavia não há de que se falar em repudiar e segregar pois quando a sociedade estigmatiza o criminoso, ele não se reconhece mais nela e acaba sendo facilmente cooptado por organizações criminosas que iram dar o suporte que a sociedade negou. Nesse viés o que se busca é uma vergonha reintegrativa em detrimento da desintegrativa.

O estado de perseguição à miséria criado nos Estados Unidos e que foi apontado por Wacquant (2001), aproxima-se do fator inibitório desintegrador, ao qual o estado e a sociedade afastam o indivíduo, pois rotula, estigmatiza, e puni com um grande aparato público a falta de assistência social a população carente, que comente pequenos delitos muitas vezes ligados questões patrimoniais e de baixa incidência em delitos que contenham violência pessoal.

A tese central da teoria é que o crime é maior quando a vergonha é estigmatizante e menor quando é reintegrativa. Esta tese explica por que algumas sociedades têm índices mais altos de criminalidade do que outras e por que algumas pessoas são mais propensas a fender outras (tradução livre) (BRATTWATTE *apud* TANFERRI E GIACOLA, 2019, p.509)

Conforme aponta Wacquant (2001) outra teoria sustentada para que o Estado Norte Americano pudesse desconstruir o estado social e aplicar as verbas públicas no setor policial, judiciário e execução penal foi a “teoria da vidraça quebrada”

formulada por James Q. Wilson e George Kelling no ano de 1982, financiada pelo Manhattan Institute, cuja base está na premissa de que aquele que pratica os pequenos delitos são potenciais infratores que no futuro também praticarão os grandes crimes.

Logo, houve mais um falso pilar de sustentação para que o poder público pudesse atacar diretamente pequenos delinquentes a fim de prevenir o “futuro infrator grave”. Essa teoria não foi legitimada pelas ciências criminais, e tinha como finalidade a tutela dos interesses econômicos das classes médias e altas da sociedade.

Conforme ensina Tanferri E Giacola (2019) a reintegração social em detrimento da majoração do estigma é um divisor de caminhos entre a ressocialização e a reincidência, sendo em conformidade com a Teoria da Inibição Reintegradora, necessário que o estado também tenha sua intervenção no que diz respeito a políticas públicas de fomento a não marginalização do cidadão, além de ser necessário a cooperação com a comunidade durante toda a fase de persecução penal do infrator.

Os moldes da punição Norte Americana inverteram os valores da inibição reintegradora, e os fomentos eram direcionados justamente ao encarceramento, dito como solucionador dos problemas sociais, porém revestido por grandes interesses econômicos como supracitado.

Como resultado dessa medida de encarceramento massivo, os crimes de menor potencial ofensivo foram constantemente perseguidos nos Estados Unidos e elevados a um outro patamar de busca por parte da polícia, principalmente no tocante a população negra, incluindo apreensões abusivas e juridicamente irrelevantes, o que mantém assim o objetivo do estado vigente a época punir a qualquer custo, medida essa que possui como consequência direta os altíssimos índices de encarceramento, seja em cadeias provisórias, seja penas definitivas, tudo isso tendo a finalidade de demonstrar através de números, “delinquentes detidos” o quanto tais medidas adotadas pelo estado seriam eficientes, dessa forma justificando, supostamente, os gastos com o aumento do estado penal.

1.2 A PRECARIZAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO E A COAÇÃO DO ESTADO PENAL.

De acordo com Wacquant (2001) Existe nos Estados Unidos e em todos os países que optam por um estado punitivo, tanto na América do Sul quanto na Europa, um liame subjetivo muito próximo entre o aumento do aparato penal e a precarização dos postos empregatícios. Assim as prisões da miséria funcionam como verdadeiras instituições doutrinadoras para ingresso dos pobres, negros, e marginalizados no setor de empregos assalariados e por conseguinte afastados do processo social de buscar uma melhor qualidade de vida.

Se partirmos de um ponto de vista mais geral, e observarmos a seleção da população criminosa dentro da perspectiva macrossociológica da interação e das relações de poder entre os grupos sociais, reencontramos, por detrás do fenômeno, os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos. Só partindo deste ponto de vista pode-se reconhecer o verdadeiro significado do fato de que a população carcerária, nos países da área do capitalismo avançado, em sua enorme maioria, seja recrutada entre a classe operária e as classes economicamente mais débeis (BARATTA, *Apud* GIACOVA E TANFERRI, 2019, pág.502)

Nesse mesmo sentido, o aumento do aparato do cárcere proporciona diretamente em um aumento na mão de obra banalizada, isso ocorre pois, não há pleno emprego o que implica em uma parcela social sem desenvolvimento econômico e marginalizada e que porventura seja condenada por algum delito ao final do cumprimento de sentença, os ressocializados possuirão o estigma de serem regressos do sistema punitivo, portanto encontrarão dificuldade para ingresso no mercado de trabalho, e quando surge a oferta do vínculo empregatício, tende a tratar-se de subempregos mal remunerados e informais. (WACQUANT, 2001)

Conforme ensina Wacquant (2001) Com tamanha distorção das prestações sociais, os institutos que outrora visaram diminuir o abismo social entre as classes econômica, após a reestruturação do estado punitivista, agora servem de outorga dos interesses privados, mascarados de auxílio a comunidade vulnerável.

São impecílios e imposições, em outras palavras, dificuldades burocráticas para que se chegue a conseguir um benefício social por parte do estado norte americano, alimentado por duras restrições e exigência de contraprestações, assim aquele que violar os pressupostos de ingressos em processo mínimos ainda existentes de assistência social poderão amargar tanto sanções de cunho administrativo como inclusive atribuição criminal.

Como exemplo pode ser citado a medida de *welfare reform* (reforma previdenciária) de 1996, que mitigava nichos sociais, como direito a assistência social

a mulheres desprovidas de recursos e aqueles que ainda foram mantidos os benefícios foram acometidos de imposição do trabalho assalariado quaisquer que sejam suas condições. (WACQUANT, 2001)

As prisões nos Estados Unidos se transformaram no maior consumidor de recursos públicos, na medida em que o volume de detentos aumentou drasticamente, chegando a utilizarem o dobro dos recursos destinado ao sistema judiciário no ano de 1993. Outro fato relevante a ser analisado é o aumento na demanda por material humano, foram 600.000 (seiscentos mil) empregados para a tutela dos aprisionados, nem mesmo instituições de ensino chegavam próximo ao custo desse setor da administração pública. Naquele período somente duas empresas superavam a demanda de empregados do sistema penitenciário, o Wal-Mart e a General Motors.

A partir dos anos 1835-1840 tornou-se claro que não se procurava reeducar os delinquentes, torná-los virtuosos, mas sim agrupá-los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins econômicos ou políticos. O problema então não era ensinar-lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada para se estar bem seguro de que nada poderão fazer saindo da prisão. O caráter de inutilidade do trabalho penal que está, no começo, ligado a um projeto preciso serve agora a uma outra estratégia (FOUCAULT *apud* LAGES e MACHADO, 2013, p. 219).

“Enfim, as exigências orçamentárias e a moda política do "menos Estado" levam à mercantilização tanto da assistência como da prisão”. (Wacquant, 2001, p.66)

Como resultado dessas mudanças no cenário ideológico, as ações policiais tinham objeto determinado quanto a localidade e grupos sociais: os bairros mais vulneráveis, carentes de recursos. Trata-se de uma omissão do estado em face da economia desregulada, atribuindo a população a culpa por um problema de responsabilidade estatal, a desigualdade social e a frustração do pleno emprego, o que resulta em cidadãos marginalizados socialmente, tanto nos Estados Unidos quanto no Antigo Continente.

Os países importadores dos instrumentos americanos de uma penalidade resolutamente agressiva, adaptada às missões ampliadas que competem às instituições policiais e penitenciárias na sociedade neoliberal avançada - reafirmar a autoridade moral do Estado no momento em que ele próprio é atingido pela impotência econômica, impor ao novo proletariado um salário precário, engaiolar os inúteis e os indesejáveis da ordem social nascente. (Wacquant, 2001, p.35)

Para Wacquant (2001) Toda essa articulação política econômica da privatização e exploração da atividade carcerária tem raízes na educação do proletário sobre o mercado de trabalho, evita que os cidadãos possam recorrer ao estado social

e submete o cidadão a forçar de forma coercitiva os trabalhadores a aceitarem baixas condições de trabalho além da má remuneração entre outros fatores de precarização das atividades realizadas pelos trabalhadores.

Outra consequência da supressão do estado providência, é o Dumping Social, que concerne na mitigação dos direitos trabalhista, com elevação da carga horária, redução da qualidade das condições do serviço a ser prestado, em função do aumento dos lucros por parte dos empregadores. Essa medida política acarreta vários problemas sociais dos quais podem ser citados a insegurança social, elevação da desigualdade econômica, marginalização dos mais pobres e contribuição para seu possível ingresso em condutas ilícitas (WACQUANT, 2001)

Charles Murray promovia na Inglaterra a desinformação de que as classes mais baixas poderiam se tornar dependentes do estado, sendo perigosos e alienados. Isso justificaria uma nova política pública mais rígida, outorgada por uma “nova esquerda europeia” mais conservadora, com a finalidade de aumentar as sanções penais, ampliar coações administrativas em prol do mercado e intervir no comportamento social primordialmente dos mais jovens.

O “Estado paternalista” proposto por Lawrence Mead repudia a adoção de medida que auxiliem os pobres, principalmente o estado-providência instaurado nos Estados Unidos nas décadas de 70 e 80, pois a sua assistência social instigaria o proletário a buscar e reivindicar melhores condições de trabalho e até mesmo selecionar aqueles que fossem mais convenientes.

Para essa teoria o estado deveria impor obrigações aos beneficiários sociais, a fim de que fossem submetidos a empregos de baixa remuneração e penosos de modo obrigatório. Dessa forma o neoliberal questiona a diminuição das desigualdades sociais e defende que o trabalho assalariado precário seja imposto, outorgado. Logo quanto mais penoso o estado tornar, retirando elementos como seguridade social e salário digno, melhor educado estaria o proletariado, sendo para ele ainda um dever cívico o seu aceite pelos trabalhadores.

Outro ponto importante destacado por Wacquant (2001) são os dados referentes ao cárcere dos Estados Unidos durante as décadas de 80 e 90. Além de ser a população carcerária majoritariamente composta por jovens de faixa etária entre 18 e 29 anos, também possuem outra característica marcante, que ocorreu em

decorrência da evolução histórica da política de repressão a criminalidade supracitada, o escurecimento da etnia carcerária.

Em 1995 [...] Em probabilidade acumulada na duração de uma vida, um homem negro tem mais de uma chance sobre quatro de purgar pelo menos um ano de prisão e um latino, uma chance sobre seis, contra uma chance sobre 23 de um branco. (Wacquant, 2001, p.61)

Assim apesar de que a população estadunidense contasse somente com 2% de seus habitantes de etnia afrodescendente, em 1989, o percentual dessa etnia minoritária ultrapassou a quantidade de brancos ingressos nos mesmos sistemas socioeducativos. Isso se traduz na perseguição e discriminação racial tanto da polícia quanto do sistema acusador, o maior aprisionamento do povo negro norte-americano.

1.3 A EXPORTAÇÃO DA POLÍTICA DE TOLERÂNCIA ZERO

Em conformidade com Wacquant (2001) os Estados Unidos da América divulga e propaga, de uma forma outorgada em alguns casos, suas políticas públicas, sociais, criminais, econômicas, por diversas nações do globo, principalmente nos países em desenvolvimento da América do Sul, mas não somente esses pois atinge inclusive a Europa Ocidental que é composta por países economicamente desenvolvidos e que historicamente foi garantistas dos direitos sociais a população, e que busca evitar a marginalidade urbana, repudia a dominação étnico racial e ainda reprime outras patologias sociais.

No início do século XXI, os Estados Unidos lograram êxito na sua exportação de política pública penal, esse fato decorre de que os chefes de governo dos países receptores dessa política de “tolerância zero” que supostamente traria qualidade de vida aos bons cidadãos, serem coniventes visto que a aplicação de tais medidas implicaria em benefícios de ordem econômica em função do mercado livremente regulado e um desaparecimento estatal no tocante a suas funções sociais. Copiando, assim, a sua ideologia positivista de encarceramento massivo como método de resolução dos conflitos sociais entre os interesses estatais penais e os interesses da sociedade particular.

Mesmo que as estatísticas demonstrassem que a união conjunta de um estado menos policial e um estado mais social de inclusão tivesse os mesmos efeitos e resultados no tocante a repressão a criminalidade que os de estruturação e

ampliação das políticas sociais de repressão a criminalidade com base no aumento do estado penal, inclusive gerando menos custo aos cofres públicos, foi a imagem de uma política de corrente punitivista, repressiva a um mal taxativo, que prevaleceu e foi exportada para todo o globo, como suposto método avançado de solucionar o problema da criminalidade nas principais localidades urbanas de Nova Iorque.

E as diretrizes da política policial e judiciária, que logo farão de Nova York a vitrine mundial da doutrina da "tolerância zero" ao passar às forças da ordem um cheque em branco para perseguir agressivamente a pequena delinqüência e reprimir os mendigos e os sem-teto nos bairros deserdados. (WACQUANT, 2001, p. 16).

A exportação aos demais pontos do globo de uma política pública anticrime, já em berço, estava fracassada e mascarada pela mídia e instituições governamentais norte americanas, cujo lema de intolerância, tem a finalidade de ser depreciativa aos pobres, aqueles ditos como "os distúrbios sociais", e tentam reforçar o individualismo e culpar a classe mais desfavorecida da sociedade pela sua miséria, na medida em que o estado se exime da sua responsabilidade social para com essa parcela da sociedade, atribuindo a ela a culpa por omissões do próprio ente público.

Dessa forma, mesmo na Europa Ocidental, houve um declínio de um estado assistencial, em respeito e sucumbência do interesse da população ao do livre mercado, implicando em uma supressão do tamanho do estado e sua intervenção social, em função de uma economia liberal e utópica idealiza pelos norte-americanos.

Os países que recebem as políticas públicas norte americanas tiveram ainda o dever de adaptar à realidade de cada país, para isso também conta com expedições feita as cadeias estadunidense a fim de trocar conhecimento acerca de como o sistema penitenciário pode ser lucrativo.

É o caso de Sir Edward Gardiner, presidente da Comissão de assuntos internos da Câmara dos Lordes, que tratou logo de implantar tal sistema no território britânico. Vendo que era possível ingressar a empresa carcerária no mercado de ações, e em função de uma política pública de encarceramento dos mais ínfimos crimes, obter grandes lucros com a criminalidade. Dessa forma o estado omiti a suas funções de regular o mínimo existencial, culpa os pobres pela sua vulnerabilidade, impõe rígidas sanções quando viola duras leis e ainda apresenta lucro aos poderosos.

Assim torna-se evidente que o aumento da população carcerária implica proporcionalmente ao aumento dos lucros de uma empresa cuja finalidade é punir

infratores. Essa mercantilização da pena gera um aumento significativo no número de apenados e uma maior despesa para os cofres públicos, que supostamente é compensada pela ausência do estado social.

Ao atingir o continente Europeu, o encarceramento privado mantém seu viés lucrativo, e torna-se justificável por implementação de políticas públicas custeadas por pesquisas parciais de intelectuais mercenários, como Lawrence Mead e Murray, voltada aos interesses do capital privado inseridos nos presídios. Assim, tem-se um movimento econômico lucrativo de exploração de atividade econômica cujo fato gerador da renda é o ato de encarcerar, tendo por pressuposto explicativo basilar a segurança pública.

Dessa forma como apontado por Wacquant (2001), a privatização dos presídios é fator que pode ser manipulado para a obtenção de lucro em face a miséria da população, não sendo o lançamento de uma empresa de capital aberto na bolsa de valores a melhor resposta ou até mesmo a melhor política pública de segurança, uma vez que poderá ser alvo de lucro a pequena delinquência, sendo portanto punidos severamente pelo menor ato e fastando assim a proporcionalidade da pena (dosimetria da pena) em função da sua lesividade.

São discursos distorcidos que visam sustentar o poder punitivo e repressor do estado, ao passo de que tentam ofuscar a verdadeira problemática, que é a ausência do pleno emprego e a possibilidade de entrada para a delinquência visando suprimir as necessidades materiais humanas. Esses discursos são falácias que encontra sustentabilidade no controle midiático, governamental e influência de estudiosos ligados diretamente às correntes norte-americanas, cuja pesquisa já se encontra certa e determinada, produzindo relatórios parciais ligados aos interesses do capital, e sendo lançados como oficiais pelo governo.

Toda estrutura econômica desenvolvida pelos Estados Unidos influencia diretamente outras nações a estabelecer e aplicar os seus métodos. Entretanto, existem mecanismos de distorção da realidade, pois suas alegações de desenvolvimento estão ligadas ao estado pequeno interventor, o que na visão de sua governança seria a forma menos dispendiosa para a redução do desemprego. Toda essa articulação política, estatal e midiática representa uma mera falácia, que traduz em simplesmente desconstituir toda uma estrutura voltada aos necessitados, de investimento de recursos públicos para aqueles que necessitam. Essas influências

reverberaram na Europa através do *workfare*, aplicação e medidas sociais cumuladas com a imposição de emprego forçado. Como exemplo, em Nova Zelândia e Reino Unido.

Para Wacquant (2001, p.51) “À atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal”.

Como consequência dessa política de estado conservadora, surge um aumento na população carcerária Norte Americana, perpassando de um estado que via sua população carcerária diminuir em meados de 1975, e inclusive suscitando a despenalização, ou ainda a aplicação de medidas menos drásticas aos crimes, à um estado rígido quanto a aplicação de suas leis e que perseguia, principalmente, pequenos delitos a fim de promover um novo setor de exploração econômica, as penitenciárias privadas. Com advento dessa política pública de ampliação do estado penitência, ocorreu um avanço astronômico do aprisionamento dos Estados Unidos, chegando a estar entre os países com maior população carcerária ao final do século XX.

Existe uma desinformação promovida pela mídia estadunidense, órgãos oficiais e interesses econômicos em vincular essas prisões a crimes graves e perversos, nada mais é do que simples falácia, pois as prisões federais, as cadeias públicas centrais, casas de detenção e prisões privadas, possuem detentos em sua maioria, pobres e negros que cometeram pequenos delitos, como furto, roubo, tráfico de drogas, infrações cuja sanção imposta se mostra excessivas diante da conduta criminal realizada e do bem jurídico que foi ferido.

Diante do neoliberalismo econômico norte-americano houve a abertura de instituições penitenciárias privadas, assim como uma empresa, paulatinamente, e durante o final do século XX, essas empresas ganharam grande destaque em Wall Street (distrito financeiro de Nova York), e a criminalização e o encarceramento passaram a ser sinônimo de um grande comércio, que servia desde insumos para a conservação dos estabelecimentos, como armamento, alimentação, vestuário, projeção arquitetônica entre outros bens e serviços, quanto estabelecimentos prisionais e custódia da logística de detentos. Dessa forma fica implícito que o aumento da criminalidade é sinônimo de lucro para acionista das empresas do cárcere. (WACQUANT, 2001)

2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

2.1 BREVE ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO ENTRE OS ANOS DE 1994 E 2010.

Em conformidade com Monteiro & Cardoso (2013), em uma breve análise do sistema punitivista estatal brasileiro, é fundamental que seja traçado o perfil dos encarcerados, a fim de se entender os motivos que levam ao encarceramento, bem como qual é a postura adotada pelo Estado Brasileiro em face ao objetivo de reeducar os apenados, evitando, portanto, a sua reincidência no crime e superlotação dos presídios.

Ainda, de acordo com o que leciona Wacquant *apud* Monteiro & Cardoso (2013), as prisões de modo geral são ambiente insalubres que possuem um cunho segregador, onde aqueles que não estão à disposição do sistema econômico neoliberal servem como engrenagem nesse sistema punitivista, baseado em uma política estatal de repressão ao crime. Desse modo, o Estado Penal se sobrepõe ao social.

De acordo com Adorno *apud* Monteiro & Cardoso (2013), o sistema penitenciário perpassa por um avanço em seu crescimento. Isso decorre da falta de políticas públicas que visem dirimir o ingresso e regresso de detentos, visto que a utilização dos recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) é normalmente direcionada em grande parte à construção de novas penitenciárias ou à ampliação das estruturas já existentes. Isso implica diretamente no crescimento dessa estrutura punitiva. Quer pela precarização de direitos humanos fundamentais a existência, quer em função do endurecimento e rigidez das leis que prescrevem delitos.

O resultado dessa soma aliado a outros fatores gera o inchaço tanto das cadeias públicas, como das penitenciárias e casas de detenção provisórias, na medida em que a morosidade do judiciário é fator contribuinte para os aumentos dos dados de encarceramento em função das prisões provisórias instituídas em lei, que implica um esquecimento do preso provisório, à mercê de própria sorte dentro do

sistema penal. Todavia, esses dados fornecidos não são precisos e carecem de um maior cuidado quando analisados, haja vista que nem todos os entes federativos os encaminham periodicamente, existindo brechas.

Como dispõe Monteiro & Cardoso (2013), o Infopen é um sistema de informação penitenciário mantido pelo Ministério da Justiça no qual recolhe dados quer seja de penitenciárias estaduais, quer seja de federais, no intuito de produzir um banco de dados a ser analisado e por conseguinte uma busca por maior transparência quanto a eficiência do sistema punitivista estatal vigente, traçando o perfil das pessoas privadas de liberdade, analisando taxas de: escolaridade, etnia, tipo penal incriminador que implicou em sanção pena, homicídios dos detentos submetidos a responsabilidade e tutela do estado, quantidade de apenados não submetidos ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre outros dados que em muito reflete a forma como o estado lida com um problema, atualmente, crescente.

Vemos que a sociedade tem uma real falta de empatia em relação às pessoas encarceradas. A passagem pela prisão aniquila o interesse que as pessoas podem ter pelo respeito de direitos fundamentais, pela manutenção de laços familiares e saúde dos detentos. A privação de liberdade parece não ser suficiente, é preciso acrescentar condições deploráveis de detenção, sofrimentos físicos, enquanto não é esse o objetivo da prisão. Ouvimos esse tipo de discurso, não é algo específico do Brasil. É uma visão comum no mundo. O tratamento dado aos presidiários não interessa a quase ninguém, mas constatamos que isso é ainda mais forte nos países com grandes desigualdades sociais. (GRISOT, 2019)

Em conformidade com os dados apresentados por Monteiro & Cardoso (2013), no ano 2000 a população carcerária brasileira total correspondia a 232.755 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco) apenados, estando 174.980 (cento e setenta e quatro mil novecentos e oitenta) no sistema prisional reclusos e 57.775 (cinquenta e sete mil setecentos e setenta e cinco) fora dele. Outro dado importante é a relação entre a quantidade de detentos em função da quantidade total da população brasileira, que no ano citado foi de 140,12 (cento e quarenta vírgula doze) reclusos a cada 100.000 (cem mil habitantes), além da taxa de presos provisórios que correspondem a 80.775 (oitenta mil e setecentos e setenta e cinco).

Ainda consta, segundo Monteiro & Cardoso (2013), que os dados referentes ao ano de 2010 demonstra ter havido um aumento, em dez anos, de 113,2% da massa carcerária total, atingindo, assim, o quantitativo de 496.251 (quatrocentos e

noventa e seis mil e duzentos e cinquenta e um) indivíduos submetidos à sanção pena. Desse número, estavam reclusos no sistema 445.705 (quatrocentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinco) reeducandos e fora 50.546 (cinquenta mil quinhentos e quarenta e seis).

Ou seja, a população dessa microssociedade cresceu, dentro das muralhas da penitenciária durante uma década, ao passo que os presos submetidos a penitências não reclusas, regime de pena semiaberto ou aberto se mantiveram em um quantitativo estável. Logo, concluiu-se que o estado manteve suas diretrizes de apreensão e não desenvolveu mecanismos para substituir penas privativas de liberdades em delitos que não sejam classificados como violentos ou que não necessitem de uma maior proteção aos seus bens jurídicos.

Outro fator abordado foi a taxa da população carcerária de 2010 em função de razão e proporção com o crescimento da população em geral, que era de 260,18 (duzentos e sessenta vírgula dezoito) apenados para cada 100.000 (cem mil) habitantes o que ultrapassa três quartos do valor no ano 2000. Outra taxa declarada pelo Infopen foi a quantidade de presos que aguardavam sentença, sendo um total de 164.683 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta e três) também representando o dobro em relação ao início da década. Fato esse que ratifica uma inflação nos processos penais e mora em seus julgamentos. (MONTEIRO & CARDOSO, 2013)

Nas palavras de Monteiro & Cardoso (2013), a máquina estatal somente se movimenta em prol do sistema de execução penal face a uma pressão midiática ou social principalmente em momentos delicados que em geral ocorrem durante as rebeliões. Assim mesmo, quando há a movimentação e investimento de recursos públicos, esses são voltados em sua grande maioria para o aumento das penitenciárias ou reformas, restando poucos recursos destinados para medidas e programas de ressocialização ou até mesmo aplicações de programas sociais que vise o desencarceramento. Logo, o Estado vende uma falsa percepção de investimento em segurança pública, negligenciando outros setores.

Em um período de 15 anos, o Brasil gastou R\$ 1.530.975.617 (92%) em construção, ampliação e reformas dos presídios, apenas R\$ 44.283.052 (3%) em atividades para a formação dos apenados e R\$ 81.944.379 (5%) em penas alternativas. (MONTEIRO & CARDOSO, 2013, pág.99).

Em consonância com o pensamento de Monteiro & Cardoso (2013), na medida em que o estado permite que o sistema prisional possua uma população maior do que a sua capacidade pré-estabelecida, ele acaba renunciando a parte de sua tutela e poder, uma vez que a superlotação inviabiliza o controle dos apenados. Aliado a um ambiente desumano e degradante, aumenta-se os conflitos internos podendo atingir ao ápice da barbárie humana nas rebeliões.

Logo, a ausência do poder e regulação do estado dentro das penitenciárias viabiliza a criação e manutenção de leis e estados paralelos que iram assumir a função de regulamentação do convívio entre a população privada de liberdade. Quanto aos dados no ano 2000, estavam disponíveis em todo território nacional 135.710 (cento e trinta e cinco mil e setecentos e dez) vagas para os apenados, não obstante a população que ali era restrita do direito à liberdade era de 232.755 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco) reeducandos. Por conseguinte, havia um déficit de 97.045 (noventa e sete mil e quarenta e cinco) vagas. (INFOPEN (2011) *apud* MONTEIRO & CARDOSO, 2013)

Como a maior parte dos dados apresentados, com o passar dos anos, mesmo com os investimentos em infraestrutura e ampliação do sistema, o déficit no ano de 2010 de vagas atingiu o patamar de 214.731 (duzentos e quatorze mil setecentos e trinta e uma) vagas, tendo o sistema a população prisional de 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e um) reclusos. Logo, por simples subtração obtemos a quantia de 281.520 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e vinte) vagas disponibilizadas pela administração pública. (INFOPEN (2011) *apud* MONTEIRO & CARDOSO, 2013)

Outro dado relevante a ser citado é a taxa de homicídios dentro do cárcere, sendo que no ano de 1994 a cada 100.000 (cem mil) detentos ocorria 1,01 mortes no sistema penal. Já no ano de 2009 esse número saltou para 12,2 mortes para cada 100.000 (cem mil) detentos o que representa um aumento de mais de 1000% nos homicídios registrados nas penitenciárias nacionais, revelando ser um ambiente hostil em que o estado não consegue garantir uma plena execução do cumprimento de suas sentenças. (INFOPEN (2011) *apud* MONTEIRO & CARDOSO, 2013)

O perfil desses povos aprisionados é um importante dado a ser analisado, pois nos possibilita visualizar qual a parte da população que mais sofre com as leis impostas e se os mecanismos de repressão a criminalidade possuem eficácia. Dessa forma dados sobre, a faixa etária, a etnia predominante, o grau de instrução são fundamentais nessa busca.

O preceito constitucional previsto no art. 5 da constituição federal, e garantido a todos o tratamento isonômico perante a lei, independentemente de qualquer particularidade do indivíduo [...] um direito fundamental de primeira geração, considerado cláusula pétrea é inviolável frente ao sistema jurídico, denota-se que o direito penal brasileiro, que abarca o sistema punitivo adotado, por meio de seus agentes de controle formal, acabador selecionar aqueles aos quais a lei deve ser de fato aplicada. (TANFERRI E GIACOLA, 2019, p.512)

A faixa etária dos apenados é majoritariamente de jovem. No ano de 2010, 58% da população carcerária brasileira era composta por pessoas entre 18 e 29 de idade. Já em relação aos crimes que maior sentenciam no Brasil, estão aqueles ligados ao patrimônio cerca de 51,9%, entre esses delitos 83,5% se devem a roubos e furtos e 6,1% correspondem a latrocínio. Assim, é perceptível que apesar da legislação penal priorizar o direito à vida como bem jurídico de maior relevância, os crimes contra o patrimônio são a maior fonte do encarceramento, uma vez que homicídios possuem baixo índice de encarceramento quanto contraposto ao patrimônio. (INFOPEN (2011) *apud* MONTEIRO & CARDOSO, 2013)

O caso brasileiro assemelha-se ao norte-americano. As prisões não estão repletas de criminosos perigosos e violentos, mas de condenados por negócios com drogas, furto, roubo ou atentados à ordem pública, ou seja, condenados caracterizados por crimes não violentos. (MONTEIRO & CARDOSO, 2013, pág.104)

Quanto ao tempo de prisão que foram sentenciados, a grande parte foi sentenciada a até no máximo 15 anos de prisão. A maior parte por crimes ligados ao tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio e delitos de menor potencial ofensivo estão presentes nessa faixa que corresponde a 60% de toda a população carcerária brasileira em 2010. (INFOPEN (2011) *apud* MONTEIRO & CARDOSO, 2013)

Mais um dado importante que corrobora com a tese de que as prisões punem a miséria humana está no grau de instrução fornecido aos apenados. Reeducandos com curso superior completo representam 1% de toda a população dessa microssociedade, já aqueles que possuem ensino fundamental completo representa 59% e ainda analfabetos possuem a mesma taxa de conclusos do ensino médio, cerca de 18%. (INFOPEN (2011) *apud* MONTEIRO & CARDOSO, 2013)

No que diz respeito ao alvo que as leis precipuamente possuem, Tanferri e Giacola (2019) retratam que existem cargas valorativas pessoais, ou seja, fatores subjetivos que implicam uma influência sobre a sua criação, como efeito as leis nascem buscando alvos determinados e por mais que se almeje generalidade e abstratividade, elementos equânimes. Desse modo, é mister observar que os dispositivos legais possuem vícios subjetivos do legislador, denominados de metarregas.

Adorno (1996) descreve que os réus negros tendem a ser punidos mais severamente em comparação aos réus brancos, apesar de partilharem de características socioeconômicas semelhantes. A justiça penal ao ser mais severa para com os criminosos negros do que com brancos expressaria a desigualdade de direitos que compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira (ADORNO *apud* MONTEIRO & CARDOSO, 2013, pág. 107)

Na população carcerária predomina-se as etnias negras e brancas, essas representam 37% dos apenados, já aquelas correspondem a 60%. Esse fato deve ser posto em contraste com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desses dois grupos, que no ano de 2000 era de 0,814 para as pessoas brancas e 0,703 para as pessoas negras. (INFOPEN (2011) *apud* MONTEIRO & CARDOSO, 2013)

2.2 DADOS GERAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E PERFIL DO ENCARCERADO CONFORME O SISTEMA BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO (INFOPEN) MAIS ATUALIZADO.

O Infopen é um banco de dados de informações estáticas disponibilizado para consulta pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional) que demonstra de forma quantitativa algumas taxas relativas aos detentos, como por exemplo:

quantidade de detentos nas unidades, de vagas, de regimes de cumprimento de pena e expõe o perfil dos encarcerados, sua escolaridade, quais crimes foram realizados para sustentar a condenação pelo estado, entre outros fatores.

Esse tópico foi construído com base no último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias que teve sua atualização até junho de 2017, tendo como consultor Marcos Vinícius Moura Silva, sendo esse o mais recente dos levantamentos. Todavia foi atualizado pelos dados sintéticos disponibilizados pelo relatório das informações no contexto nacional do ano de 2021, porém não há uma melhor descrição dos dados, sendo somente lançados em uma planilha.

De acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo Infopen (2017), o crescimento da população carcerária entre 1990 e 2017 foi de 807,05%, estando em cumprimento de pena 90.000 (noventa mil presos) em 2000 e 726,350 (setecentos e vinte e seis mil trezentos e cinquenta) no ano de 2017. Os três estados que mais possuem presos em 2017 foram: São Paulo com 229.031 (duzentos e vinte e nove mil e trinta e um), Minas Gerais tendo 76.713 (setenta e seis mil setecentos e treze) e por fim o Rio de Janeiro contando com 52.691 (cinquenta e dois mil seiscentos e noventa e um) detentos sob a sua custódia.

Já com referência ao último dado fornecido pelo Ministério da Justiça, mais precisamente no 10º Ciclo – INFOPEN de janeiro a junho de 2021 disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A população carcerária nacional de 2021 corresponde a 820.689 (oitocentos e vinte mil seiscentos e oitenta e nove) presos. (10º Ciclo – INFOPEN, 2021)

Esse volume da massa carcerária brasileira conta com aqueles privados de liberdade tanto em penitenciárias estaduais e federais, quanto em cadeias de delegacias (em processo de extinção, mas ainda perdura em alguns estados) que detém os presos provisórios e outros espaços administrados pelos governos dos estados que também recebem presos sem condenação transitada em julgado.

Nesse viés de quantidade de pessoas aprisionadas, é importante destacar a capacidade de recepção dos apenados nos presídios de toda a federação. Dessa forma dispõe os dados do Infopen que no ano de 2017 havia 423.242 (quatrocentos e vinte e três mil duzentos e quarenta e duas) vagas, essa quantidade de vagas implicava em um déficit de 303.112 (trezentos e três mil cento e doze) vagas, isso

representa a necessidade de ampliação de 1,70 vezes o número de vagas para a regularização da superlotação dos presídios, ou a intervenção do estado, por meio de políticas públicas, para que a quantidade de crimes e penas sejam dirimidas. (INFOPEN, 2017)

No que diz respeito ao ano de 2021 o número de vagas no sistema prisional nacional é igual a 634.469 (seiscentos e trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove) vagas, o que representa um déficit de pouco mais de 29%. Esse déficit não é exclusivo de alguns estados da nação, pelo contrário todos os estados estão com superlotação em seus presídios. Essas vagas citadas são distribuídas em 1529 estabelecimentos penais, que compreende: cadeias públicas, centros de detenção provisórios; penitenciárias; casas de albergado; Colônias agrícolas, industriais ou similares; hospitais psiquiátricos, patronato, entre outros. (10º Ciclo – INFOPEN, 2021)

Em conformidade com os dados apresentados pelo Infopen no ano de 2017 as vagas apresentadas possuem maior atenção ao ato de privação de liberdade uma vez que 33% das vagas estão destinadas as prisões provisórias e 45,7% são atribuídas para aqueles sentenciados ao regime fechado, restando somente 17,6% ao regime semiaberto e 1,8% ao regime aberto, regimes esses que estão próximos da reintegração do apenado a sociedade e merecedores de maior atenção visando afastar a reincidência criminosa. (INFOPEN, 2017)

Desses 33% de presos provisórios cerca de 75,6% estão aguardando julgamento a mais de 90 dias em uma casa de detenção provisória nos Estados do Ceará, Espírito Santo e Piauí. Uma clara violação ao art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal que preconiza a revisão da necessidade de manter a prisão preventiva a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada e sob pena de ser a prisão decretada como ilegal. (INFOPEN, 2017)

Outro dado que corrobora para demonstrar o tamanho do aparato estatal de aprisionamento provisório brasileiro é que, no ano de 2017, 50% dos estabelecimentos criados pela administração pública foram destinados a satisfazer a demanda de vagas pelas prisões cautelares pré-processuais. Somente 24% desses estabelecimentos são destinados a aplicação de sanção pena privativa de liberdade transitada em julgado. (INFOPEN, 2017)

Em alguns estados as casas ou centros de prisão provisórias chega a operar com cerca de três vezes mais detidos do que a quantidade de vagas presente. No Estado do Acre existem 664 vagas, porém o déficit é de 1.360 vagas; já no estado de Matogrosso do Sul existe 862 vagas, todavia existe a carência de 2.660 vagas; no mesmo sentido dos estados citados o Rio Grande do Sul disponibiliza 2.476 vagas, mas há demanda para mais 9.330 vagas. (INFOPEN, 2017)

Pertinente ao Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2017, é o único estado que apresenta superavit das vagas tendo capacidade para 15.800 custodiados, dessas vagas 2.697 estão desocupadas, em contraste com a demanda de vagas no período anterior a sentença que demonstra principalmente a morosidade do sistema de persecução penal. (INFOPEN, 2017)

Quanto ao perfil socioeconômico das pessoas privadas de liberdade critérios de análise como idade, etnia, grau de instrução, presença ou não de filhos, tipo de crime que resulta na sanção pena e o tempo que foi cominado na sentença condenatória, entre outros elementos que busca evidenciar grupos que são mais vulneráveis e perseguidos pela nossa legislação.

Os dados referentes a faixa etária da população carcerária no ano de 2017 demonstram uma predominância de jovens, 29,9% possuem entre 18 e 24 anos, já entre 25 e 29 anos o percentual corresponde a 24,11%, ou seja, os detentos com 18 a 29 anos representam 54% da massa carcerária. Alguns estados da região norte e nordeste, como é o caso de acre e alagoas o percentual de presos entre 18 e 29 chega a atingir 71.06% e 63.84 respectivamente. Além disso, em todos os estados da federação os jovens são a maioria dentre essa microssociedade. (INFOPEN, 2017)

Sobre a etnia das pessoas privadas de liberdade em 2017, predomina-se a cor/etnia parda que representa 46,2% dos apenados, outrossim a segunda maior etnia são os negros que correspondem a 35,4% da população carcerária. Pessoas pretas e pardas juntos totalizam 63,6%. Já a representatividade da cor branca nos presídios possui menor expressão, cerca de 17,3%, o que não condiz com os dados produzidos pela pesquisa nacional por amostra de domicílio (PNAD) que é realizada pelo Instituto Brasileiro de Geográfica e Estatística (IBGE) e demonstra que o total de brasileiros pardos e negros representam 55,4% da população brasileira. Observa-se que

aprimosamos mais pessoas negras ou pardas do que pessoas brancas no Brasil. (INFOPEN, 2017)

No que diz respeito a escolaridade dos detentos no ano de 2017, em suma, a maioria não possui instrução educacional regular de forma adequada, cerca de 3,45% são analfabetos, 5,85 foram alfabetizados de modo informal e 51% não concluíram o ensino fundamental. Em outras palavras, 60,3% das pessoas privadas de liberdade não tiveram acesso completo ao grau mais básico de instrução escolar. Outro dado relevante é que pessoas com diploma de curso superior representam 0,56% dos apenados e entre aqueles que possuem graduação acima do nível superior, somente 0,04% estão inclusos no sistema penal brasileiro. (INFOPEN, 2017)

O IBGE daquele ano constatou que 33% da população brasileira possui ensino fundamental incompleto e 7% são analfabetos, o que corresponde a 40,2% da população, bem abaixo em comparação com os privados de liberdade. Outro dado relevante da população brasileira é que 17% das pessoas possuem diploma de curso superior completo, que demonstra um grande contraste com os dados apresentados na realidade do cárcere. As sanções predominam em determinados graus de escolaridade do que outros no Brasil. (IBGE *apud* INFOPEN, 2017)

Pertinente aos delitos que mais acometem em sanções penais em 2017, os maiores tipos penais incriminadores que promovem o encarceramento estão ligados ao patrimônio ou a incolumidade pública, crimes ligados a violação do direito à propriedade correspondem a 234.866 pessoas, já os crimes ligados a lei de repressão a narcóticos é a segunda maior tipificação penal com 156.749. Esses números correspondem tanto a processos tramitados na justiça ou aqueles que ainda aguardam o seu pronunciamento.

Por outro lado, crimes que lesionam o bem jurídico vida representam 64.048 pessoas; crimes contra a dignidade sexual possuem 20.906 presos; crimes dispostos no estatuto do desarmamento são 24.122; crimes contra a administração pública envolvem 483 reeducandos; crimes de trânsito, 1.435 e por fim outros crimes ligados a legislações específicas não compreendendo lei de tóxicos possuem 4.919 pessoas privadas de liberdade.

Os dois maiores delitos cometidos por homens são: roubo 31,88%; tráfico de drogas 29,26% e furto 14,15%. Quando analisamos os crimes que mais provem

pena para o sexo feminino, os tipos penais incriminadores são outros, sendo 64,48% presas por tráfico de drogas; 15,72% por roubo; 8,47% foram detidas por homicídio.

Em uma última análise dos dados fornecidos pelo Infopen de 2017, a maioria dos presos são sentenciados a penas entre mais de 4 e menos de 8 anos, 32,23%; já aqueles cujas sanções correspondem a mais de 8 anos até 15 anos representa o percentual de 25,54%, crimes de menor potencial ofensivo representam 4,56% dos apenados. Cerca de 71,3 % da população carcerária foi condenada ou aguarda julgamento perante a justiça por crimes cuja sanção, pena privativa de liberdade, dura entre 2 e 15 anos de prisão. (INFOPEN, 2017)

Ainda vale destacar que o Infopen não possui um tópico específico sobre a reincidência no sistema criminal, tanto no levantamento Nacional de Informações Penitenciárias atualizado até junho de 2017 quando nos dados esparsos disponíveis no site do DEPEN. Todavia, em conformidade com o relatório de pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil realizado pelo IPEA no ano de 2015, há pouco dados disponíveis sobre a reincidência criminal, sendo uma estimativa com base nos gestores públicos e na imprensa de que no ano de 2011 a reincidência criminal era de aproximadamente 70%, essa afirmação foi sustentada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Cezar Peluso. (IPEA, 2015)

Anos atrás, o Ministério da Justiça (MJ), por meio do Depen, apontava que o indicador de reincidência criminal é de “difícil apuração”. Em seu relatório de gestão (Brasil, 2001, p. 13), o Depen citou que a reincidência criminal em 1 de janeiro de 1998 era de 70% e que sua meta era reduzi-la, até 2003, para 50%. (IPEA, 2015)

Já para a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, a taxa de reincidência criminal brasileira, no ano de 2008, gira em torno dos 70 a 80 por cento a depender o ente federativo que a pesquisa incide. Todavia, também há uma carência na confirmação dos dados apurados na citada CPI. (IPEA, 2015)

2.3 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (STF)

No dia 27/05/2015 foi protocolada, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº347/2015 junto ao Supremo Tribunal Federal, a qual requereu a declaração do Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro além de algumas medidas para diminuir as violações a direitos e garantias dos apenados.

Em conformidade com Partido Socialismo e Liberdade (2015), a petição endereçada ao Supremo Tribunal Federal (STF) inicia a argumentação elencando os diversos problemas que o Sistema Penitenciário Brasileiro possui, dentre eles podendo ser destacados: a superlotação; alimentação inadequada; sujeição a constante violência a presos, inclusive de cunho sexual; ambiente insalubre, persistência de algumas doenças já erradicadas na sociedade; ausência de planejamento de políticas públicas; coexistência de um poder paralelo ao Estado no comando dos presídios.

Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano [...] Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas (RELATÓRIO DA CPI DO SISTEMA CARCERÁRIO *apud* PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, 2015, p.3)

Logo, podemos verificar que esses estabelecimentos são incompatíveis com os direitos e garantias fundamentais previstos em constituição, normas infraconstitucionais e tratados internacionais. Toda essa estrutura defasada implica em uma diminuição da força e controle do estado que por vezes resulta em diversas rebeliões, estopins da falência do sistema, fenômeno fruto das mazelas as quais estão submetidos os privados de liberdade.

Podendo ser citado os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Teori Zavascki que em suma condenaram o estado pela sua negligência, descaso e reconheceram, em outros momentos, a situação de maus tratos, violências físicas e psicológicas, penas mais severas que a prevista na legislação, problemas estruturais, superlotação dos presídios, fatores que culminam na violação dos direitos humanos dos apenados.

Ainda, conforme alega o Partido Socialismo e Liberdade (2015) na petição inicial da referida ADPF, a Corte Interamericana de Humanos necessitou intervir e condenar o Estado Brasileiro a satisfazer medidas provisórias para viabilizar uma

melhor condição para o cumprimento das penas impostas pelo seu estado visando a salvaguarda de seus direitos básicos fundamentais a vida, tendo como alvos principais as penitenciárias de Professor Aníbal Bruno de Recife/PE; Urso branco Porto Velho/RO; Complexo de pedrinhas, de São Luiz/MA; entre outros nos mais diversos estados brasileiros.

Não obstante aos problemas já citados há também que se observar a deficiência na finalidade das prisões, cujo principal objetivo é a reeducação do apenado e o retorno desse ao convívio social. Assim a ineficiência pode ser demonstrada pela taxa de reincidência nos delitos que beira os 70%. (ADPF N° 347, 2015, p.5)

O ato de reunir criminosos em um mesmo ambiente sem o devido custeio e atenção resulta em uma verdadeira escola do crime, ponto esse que se confirma através do surgimento de grupos criminosos organizados que assumem as lacunas do poder público e coexistem no mesmo ambiente.

Como consequência desses fatores ocorre a violação de diversos dispositivos legais tanto na legislação federal como na legislação internacional da qual o Brasil é signatário.

Cenário [...] incompatível com a Constituição de 88. Afinal, nossa Lei Fundamental consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), veda as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII) assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), e prevê a presunção de inocência (art. 5º, LVII). Estes e inúmeros outros direitos fundamentais – como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça – são gravemente afrontados pela vexaminosa realidade dos nossos cárceres. O quadro é também flagrantemente incompatível com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ofendendo, ainda, a Lei de Execução Penal. (ADPF n° 347, 2015, p.5)

Conforme o Partido Socialismo E Liberdade (2015, p.6), o sistema penitenciário nacional possui um problema grave de crescimento de sua população, principalmente em função do esquecimento por parte do poder público dos grupos aprisionados uma vez que não participam do sistema eleitoral e não possuem apoio da população livre.

No ano de 1990, os presídios possuíam cerca de 90.000 (noventa mil) presos, já no ano de 2014 a população dessa microssociedade superou os 563.000

(quinhentos mil presos), o que deixa o Brasil com a quarta maior população carcerária do mundo no ano de 2015, somente sendo superado por Estados Unidos, China e Rússia. Entre outros fatores, isso se deve a morosidade do sistema penal que conta com 41% de presos provisórios segundo CNJ além da falta de progressão de regime ou cumprimento excessivo de penal por falta de soltura em tempo hábil.

Com 322 pessoas privadas de liberdade a cada 100 mil habitantes, o Brasil ocupa a 3ª posição no ranking de países com mais encarcerados no mundo, quando considerado o número absoluto de detentos. A população carcerária do Brasil fica atrás apenas de China e Estados Unidos, e à frente da Índia, que tem pouco mais de 478 mil detentos [...] Com esses dados, o Brasil também ocupa a 26ª posição no ranking dos países que mais prendem no mundo, em uma lista de aprisionamento com outros 222 países e territórios. (NOTÍCIA PRETA, 2021)

A legislação brasileira é garantista faltando ao poder público somente a sua efetivação, logo por vezes vemos que as leis outrora promulgadas e outorgadas ou até mesmo ratificadas em forma de acordos internacionais não passam de uma mera folha rabiscada aos olhos daqueles que estão privados de sua liberdade, pois a realidade dentro das penitenciárias possui grande discrepância. Dessa forma o instituto da declaração de Estado de Coisa Inconstitucional foi suscitado, e visa dar efetivação aos direitos já garantidos pela lei. (ADPF n°347, 2015).

Utilizando-se do Direito Constitucional Comparado, outros países do mundo também utilizam medidas similares ao Estado de Coisa Inconstitucional no intuito de sanar problemas públicos de grande complexidade, dentre eles podemos citar Estados unidos e África do Sul.

O Estado de Coisa Inconstitucional proposto na Corte Constitucional da Colômbia decorreu de uma série de violações de direito fundamentais a pessoa humana no ambiente prisional, similar ao que acontece em nosso país.

Esse instrumento de intervenção não possui base jurídica legal na constituição colombiana ou até mesmo em normas infraconstitucionais, e deve ser utilizado somente em momentos extraordinários dos quais fique constatado sérias violações sistêmicas e permanentes de direitos humanos, haja vista que a adoção dessa medida confere a Corte Maior de Justiça daquele país, de forma temporária, um poder superior aos outros poderes (ADPF n°347, 2015).

Para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, a Corte Constitucional da Colômbia exige que estejam presentes as seguintes condições: (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no

cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário²². (ADPF N°347, 2015, p.8-9)

De acordo com o Plenário do Supremo Tribunal Federal (2015), a Corte Máxima de Justiça Brasileira foi provocada a decidir sobre a declaração de Estado de Coisa Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, termo citado originariamente na Corte Constitucional da Colômbia, que implica demonstrar a permanência temporal e reiteração contínua dos ferimentos realizados nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 aos encarcerados no Brasil.

O texto da ADPF n° 347 buscou ainda evidenciar certas incongruências entre fato e norma, além de realizar reiterados pedidos ao STF fundamentando em violações de direitos fundamentais à pessoa humana, condição degradante do cumprimento da pena e omissões do setor público.

Requeriu-se assim que fosse providenciado uma reanálise dos motivos que ensejaram a medida cautelar de pena de prisão em detrimento de outras menos severas, e que fossem observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário. (STF, 2015)

Outro ponto requerido ao Plenário, que consta no Informativo 798 (2015), foi a necessidade de dirimir o lapso temporal a qual os presos em flagrante delito são submetidos, haja vista que por vezes não são apresentados em 24h ao conhecimento do juiz como determina a norma processual penal em caso de flagrante delito para a audiência de custódia. Além de requerer a regularização da situação no prazo de 90 dias. (STF, 2015)

Outro pleito ao Plenário do STF, conforme preconiza o Informativo 798 (2015), foi a requisição aos juízes de que ao fixar prisões cautelares, ou seja, durante o processo, que reavaliassem a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como proibição de frequentar ambientes, manter contato com a vítima, ausentar-se da comarca entre outras, com o objetivo de evitar que o preso sem condenação definitiva fosse lançado em um ambiente hostil e degradante por longos períodos aguardando a morosidade da justiça brasileira. (STF, 2015)

Também foi requerida pela ADPF nº347 e constantes no Informativo 798 (2015), a qual foi submetida a decisões pela Suprema Corte de Justiça brasileira, a redução de tempo para a concessão dos benefícios estabelecidos na Lei de Execução Penal (7210/84), tais como, livramento condicional, progressão de regime, concessão de saídas temporárias, ou inclusive de institutos despenalizadores, como os incursos anteriores à sentença, suspensão condicional do processo, transação penal, composição civil de danos. (STF, 2015)

Ainda foi alvo de pleito perante a corte, em conformidade com o que dispõe o texto do Informativo 798 (2015), que em decorrência das condições severas impostas pelo Estado ao cumprimento das penas privativas de liberdade, sendo sanções mais penosas do que as legalmente atribuídas, deveriam, mediante comprovação das condições desumanas, ser diminuído o tempo ao qual o preso deveria ser submetido ao cárcere em função do excesso de punição por parte do estado brasileiro. (STF, 2015)

Ao fim dos pedidos, foi suscitado pelo Partido Socialismo e Liberdade que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizasse em forma de mutirão uma revisão de todos os processos de execução penal, principalmente no tocante àqueles que estão sob a tutela do Estado, ou seja, dentro das penitenciárias, cadeias públicas ou qualquer outro órgão com a finalidade de limitar o direito à liberdade. (STF, 2015)

Após o julgamento, o plenário do STF (2015) decidiu por deferir medida cautelar em relação aos seguintes pedidos: adequação do sistema penitenciário a convenção interamericana de direito humanos e Pacto dos Direitos Civis e Políticos, devendo o prazo para realizar a audiência de custódia ser aquele orientado pelo CNJ. (STF, 2015)

Ainda, deferiu-se medidas cautelares em no sentido de a União destinar parte do orçamento público para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), além de motivação devidamente fundamentada em casos de determinação de prisão provisória. Concedeu-se também, no tocante a coercitividade, que os juízes optassem por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, o ambiente penitenciário não deveria ser a via mais adequada para pequenos litígios, principalmente em função de seu status caótico. (STF, 2015)

Assim, parcela do pedido foi acatado, todavia, os pleitos em função de redução do lapso temporal, requisito objetivo para promoção de progressão penal foi

indeferido, e ainda se considerou prejudicada a possibilidade de mutirão no sentido de revisar todos os processos em tramite na nação. (STF, 2015)

O Plenário do STF (2015) verificou que as penas impostas aos apenados realmente eram desumanas e degradantes bem como violam diversos dispositivos legais como os direito individuais, coletivos e sociais, entre outros. Verificou também que havia rompimento com os preceitos básicos da aplicação da pena privativa de liberdade, previstos na Lei de Execuções Penais. Está o ambiente prisional vinculado a um tratamento violador da dignidade da pessoa humana, pautado em penas de caráter cruéis, taxativamente repudiadas pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea e) e convenções e tratados que versam sob direitos humanos do qual o Brasil é signatário. (STF, 2015)

Outro ponto levantado pelo STF é a omissão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como dos entes da Federação, não cabendo à Corte entrar no campo de atuação dos demais poderes. Deve-se assim respeitar a separação dos poderes, mas que em comum acordo e orientação promovem estímulos para afastar a inércia do problema permanente das prisões no Brasil. (STF, 2015)

Assim, o STF vislumbrou que a principal função da pena, a ressocialização, não estava sendo cumprida, de modo que é frequente após o cumprimento da sanção imposta pelo Estado, que o regresso a sociedade se torne reincidente no sistema penitenciário, mas com uma agravante, sua segunda sanção pena era devida por um crime mais bárbaro do que aquele o condenou outrora em sua primeira condenação. Desse modo constatou uma verdadeira distorção na função primordial da pena. “Seria mais recomendável atuar na formação do magistrado, para reduzir a cultura do encarceramento” (ADPF nº 347, 2015, pág. 3)

Consta ainda que, pelo entendimento do Plenário do STF, naquele ano de 2015, a inércia do poder judiciário era responsável pelo quantitativo de 41% de presos na condição cautelar, que inclusive estavam sujeitos a passar mais tempo presos do que o imposto em sua sentença condenatória, ou já deveriam ter sido absolvidos dos crimes ora imputados, ou seria cabível medidas diversas da prisão, portanto aliviando o inchaço da massa carcerária no Brasil. Além do mais, houve verificação na falência no tocante ao direito de assistência jurídica aos detidos. (STF, 2015)

3 MEDIDAS POSSÍVEIS PARA MELHORAR OS PROBLEMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 ABOLICIONISMO PENAL

Em conformidade com Lages e Machado (2018), o Abolicionismo Penal surge a partir de movimentos sociais da década de 60 na Europa e possui como principal objetivo criticar os antigos sistemas punitivos e judiciários baseados nas ideias liberais. Esses ideais baseados no liberalismo são revestidos dogmas falaciosos como a ideia precípua de que o crime necessariamente deve ser punido com castigo, que o desvio implica de forma inevitável em uma sanção pena.

Outro mito que surge é a inexorabilidade da lei penal, sustentada pela argumentação de que caso não haja a pena em decorrência de um desvio de conduta a sociedade entraria em um caos completo.

Por fim vale ainda destacar a falácia reiterada de que as ideias iluministas do século XVII e XVIII seriam uma forma de humanizar as penas, retirando seu caráter punitivo da pessoa do delinquente e atingindo “tão somente a sua liberdade”, sendo erroneamente tratada como um salto evolutivo do qual não precisa de mudanças. Todavia, esses dogmas não possuem sustentação quando acareados com fatores históricos, sociais e antropológicos.

As penas privativas de liberdade somente logram êxito na criação e reprodução da delinquência, como verdadeiras fábricas, pois a sua função primordial de humanizar a pena imposta ao desviante nunca foi atingida em parâmetros relevantes. Porém a sociedade mantém o sistema vigente, pois além de ser incitante também justifica todo um aparato estatal de persecução do crime, e é usado como fundamento para uma sociedade de controle dos poderosos e ainda viabiliza agências de vigilância sobre a sociedade.

Assim, observa-se que “desde 1820 se constata que a prisão longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou afundá-los ainda mais na criminalidade” (FOUCAULT *apud* LAGES e MACHADO, 2018, pág.340)

Zaffaroni *apud* Lages e Machado (2018) demonstra que há dois tipos de criminalização, a primária e a secundária. A primeira constitui as leis penais vigentes, do qual impõe uma pena caso o infrator realize uma conduta prescrita em lei. E a segunda trata-se da materialização do direito de punir do estado penal.

Haja vista o tamanho do ordenamento jurídico penal, é impossível que sejam perseguidos todos os delitos. Logo surgem determinados sujeitos aos quais a pena irá ser proposta, uma vez que será impossível perseguir todos os delitos.

A polícia, o termo social e a mídia geralmente imputam um perfil estigmatizado já citado no corpo do trabalho que será submetido às mazelas da pena privativa de liberdade que Lages e Machado denominam de enjaulamento. Fato esse que não se aplica aos crimes do colarinho branco, pois a polícia, geralmente, somente persegue pequenos delitos que representam pequenas lesões patrimoniais, ou crimes de droga, por exemplo.

Logo a população já lida com a falta de punição em alguns delitos, e isso não ocasiona em subversão a ordem, pois muito difícil é ver ser processado um crime do qual tenha sido cometido por aqueles que a lei não tenha estigmatizado.

No que concerne à máxima de que a pena decorrente de um delito é uma medida necessária para uma ordem na sociedade, Lages e Machado (2018) afirmam ser uma inverdade o fato de que para haver sociedade deverá também existir a punição, uma vez que, ao analisar sociedades primitivas africanas, percebe-se que a solução dos conflitos em regra não é a privação de liberdade ou até mesmo a execução do delinquente, tampouco existem vinganças nessa sociedade, mas sim a autocomposição voluntária, que caso lograsse êxito seria mediado o conflito através de arbitragem, sendo, normalmente resolvido em diálogo e busca pela sua resolução. (LAGES e MACHADO, 2018)

Em conformidade ainda com Lages e Machado (2018), diante da desconstrução da falácia da necessidade de punir com penas privativas de liberdade o sujeito infrator, surge a possibilidade de se aplicar ao caso concreto medidas menos severas.

Assim o Abolicionismo Penal surge com a finalidade de realizar uma crítica severa as instituições de persecução ao crime e a execução das penas impostas.

Principalmente, esse instituto de análise política e sociológica questiona a eficácia do que Lages e Machado (2018) denominam de “enjaulamento”, pois a sua eficácia nunca foi atingida, porém o sofrimento imposto sempre esteve presente no processo de enjaulamento dos seres humanos, produzindo inclusive um efeito contrário à proposta da ressocialização, da reeducação, e recuperação dos desviados.

A proposta dos abolicionistas é definitivamente a retirada do cárcere como medida de punição, apontando suas fragilidades que são revestidas pelos liberais de propostas eficazes na recuperação como defesa da sociedade, o castigo necessário, prevenção do crime entre outros. Dessa forma, “outra característica comum entre os teóricos do abolicionismo é a adoção de uma postura crítica ante a aceitação cega das políticas públicas” (LAGES e MACHADO, 2018, pág. 345)

Logo a uma grave crítica ao aumento do encarceramento e a aplicação por parte do Estado em políticas falhas de aprisionamento e ampliação, reforma ou construção dos presídios, sendo como já citado um dos maiores gastos feitos pelo orçamento público em detrimento a medidas de não encarceramento. Logo o que o abolicionismo preza é pelo que Lages e Machado (2018) denominam de “reformas negativas”, em outras palavras, a diminuição do estado penal no mesmo passo em que se aumenta o estado assistencial.

“Seria necessário, então, um sistema que trate o delito como um fenômeno construído socialmente, respondendo a ele não com um aparelho baseado na exclusão punitiva, mas na inclusão reflexiva e participativa, baseada no tratamento, nas políticas sociais, na reciprocidade e na solidariedade” (LAGES e MACHADO, 2018, pág. 345)

Portanto, o que se preza assim como na teoria do etiquetamento, mais precisamente na “vergonha reintegrativa”, é uma promoção da ressocialização sem a segregação do desviante, evitando que ele seja afastado do convívio social por meio de uma punição excludente e estigmatizante, mas sim visa procurar trazer uma reflexão dentro da consciência do delinquente com o auxílio da participação da sociedade nesse processo, necessariamente, aliado a políticas públicas de cunho social aos mais vulneráveis, reciprocidade e solidariedade.

Outro ponto abordado por Lages e Machado (2018) e que o abolicionismo tenta demonstrar é a mudança da visão social sobre o apenado, pois não se trata de

ser eles, mas sim de nós, pois o apenado não perde a sua condição humana, logo o trato que temos ao apenados também é um trato que temos com a própria sociedade. Uma vez que “ o grau de civilização de uma sociedade pode ser medido pela maneira como tratam seus prisioneiros.” (FIÓDOR DOSTOIÉVSKI, *apud*, DA SILVA, 2021)

Por fim, há por parte da sociedade, com foco nas universidades de direito, a necessidade da permuta da linguagem utilizada retirando as convencionais nomenclaturas que rotulam crime e aparelhos de persecução penal, de modo a escancarar a crueldade que os apenados são acometidos, assim eufemismos como privação de liberdade da espaço enjaulamento humano, a penitenciária torna-se masmorra medieval, assim por diante, há um processo de hipérbole do sofrimento visando a compreensão e a comoção social.

Neste sentido, a justiça criminal existe em quase todos nós, assim como em algumas áreas do planeta o “preconceito de gênero” e o “preconceito racial” existem em quase todos. A abolição é, assim, em primeiro lugar, a abolição da justiça criminal em nós mesmos: mudar percepções, atitudes e comportamentos. Tal mudança causa uma mudança na linguagem e, por outro lado, uma mudança na linguagem pode ser um veículo poderoso para causar mudanças em percepções e atitudes. Mudar a própria linguagem é algo que todos somos capazes de fazer: até certo ponto isto pode ser ainda mais fácil para não-profissionais que para profissionais. (HULSMAN *apud* LAGES e MACHADO, 2018, p.350)

O que Hulsman cita pode ser comprovado face a inatividade do poder público em punir determinadas infrações, que Lages e Machado (2018) nomeiam como crimes do colarinho brancos, uma vez que nem sempre as denúncias feitas sobre tais delitos chegam a ser averiguadas pelo sistema judiciário, são “cifra negras” das quais a estigma não atinge. Observa-se que “o crime não existe. Existem somente atos, aos quais frequentemente são atribuídos diferentes significados em cenários sociais diferentes” (HULSMAN, *apud* LAGES e MACHADO, 2018, p.350)

3.2 APAC'S, MEIO ALTERNATIVO A DESUMANIZAÇÃO DO CÁRCERE TRADICIONAL.

O método Apac (Associação de proteção e assistência ao condenado) é uma alternativa ao encarceramento comum criada pelo Advogado Mário Ottoboni em

parceria com um grupo religioso, que visava trazer mais valorização humana dentro do cárcere brasileiro. Esse método alternativo iniciou-se no ano de 1972 na cidade de São José dos Campos no Estado de São Paulo, sendo uma entidade civil de direito privado que cumpre todas as medidas prescritas em leis nacionais e tratados internacionais de defesa aos direitos dos detentos, sem violar os preceitos ligados a seus deveres (FONSECA e PIMENTA, 2018).

Os fatores de risco para a criminalidade mostram que na dimensão pessoal, questões como; necessidade de autoconsciência, da promoção da auto responsabilização e da identidade pessoal, da retomada dos vínculos familiares, são de extrema importância para a ressocialização do indivíduo (FONSECA e PIMENTA, 2018, p.43)

O método tem como princípio precursor a dignidade humana, sendo um sistema que foi consolidado em pelo menos 1/5 dos estados do país, podendo ser citado Minas Gerais; Maranhão; Rondônia, entre outros. Porém não é uma exclusividade da nossa nação pois está presente em diversos países como Noruega, El Salvador, Argentina e Nova Zelândia.

A principal diferença entre o método APAC e o método tradicional de encarceramento está definitivamente na humanização do apenado, esse método visa a criação de uma consciência do indivíduo e uma ressignificação em uma vida sem crimes, trazendo para isso elementos da comunidade que visa a reintegração e aproximação entre detentos e a sociedade em oposição a segregação, ódio e punição feita pelo sistema convencional.

Reuniões em cela, métodos psicopedagógicos, educação, estudos, cursos, oficinas, gincanas, concursos, todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando a pessoa humana; assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica; melhoria de condições físicas do presídio, alimentação balanceada e de qualidade, ausência de armas, disciplina rígida, baseada no respeito, ordem, trabalho e envolvimento familiar do infrator, assistência à família do recuperando, reascendendo o anônimo do sentenciado; tudo é realizado para que o recuperando volte para si mesmo e se mobilize de que há outras possibilidades de uma vida psíquica e física mais saudáveis (FONSECA e PIMENTA, 2018, p.44)

Nessa perspectiva, o método APAC de ressocialização dos detentos possui doze fundamentos que são a base para a recuperação dos apenados, sendo eles: participação da comunidade; reciprocidade entre os apaqueanos; dedicação ao

trabalho e ao seu aprendizado proporcionando meios para que o regresso possa iniciar uma vida mais digna; o amparo religioso, mesmo que facultativo, assistência jurídica para aqueles que não podem pagar, que na realidade do cárcere chega a atingir um quantitativo de 95% dos apenado.

Há ainda assistência à saúde seja física, seja psicológica, valorização da pessoa humana remodelando a imagem da pessoa que retornará ao convívio social; aproximação dos familiares como base de sustentação na vida do apaqueno a fim de manter laços que justifique uma vida ilibada, centro de reintegração social compreendendo pavilhões dos quais estão adaptados para as fases da execução penal; mérito obtido não só pelo trabalho, mas com o convívio social dentro do estabelecimento, sendo requisito anterior para concessão de benefícios a jornada de libertação com cristo (FONSECA e PIMENTA, 2018).

A necessidade de uma alternativa ao encarceramento surge diante da improdutividade trazida pelo sistema comum, cuja reincidência beira 85%, enquanto o método APAC possui 10% de reincidência criminosa, um valor muito destoante por um modelo de cumprimento de pena que efetiva os direitos do condenado, atua em conformidade com a Lei 7.210/84 (Lei de execuções Penais) e regras mínimas de tratamento ao prisioneiro propostas pela ONU.

Nesse método os próprios condenados são responsáveis pela sua recuperação, trata-se de um sistema que dispensa policiais penais, sendo um menor custo para o estado, tanto pela ausência da necessidade de servidores públicos, uma vez que os próprios detentos se fiscalizam e responsabilizam pela sua recuperação a partir de meios que são propiciados a eles. Outro ponto economicamente positivo para os cofres públicos é a baixa reincidência que pode implicar no desafogamento do sistema judiciário penal e um enxugamento do aparelho de persecução penal.

Há a necessidade de colaboração com empresas privadas no fomento de atividade laboral, setores públicos, apoio da comunidade, integrando, educando, profissionalizando e por fim propiciando menos um infrator a sociedade e mais uma vida digna no meio social.

Nesse contexto a APAC, com o objetivo de promover a humanização das prisões, evitando a reincidência no crime e possibilitando alternativas para a recuperação do condenado. Enquanto que no sistema penitenciário comum

preconiza-se o encarceramento desmedidamente populoso e desumano, sob a defesa de retirar o criminoso da sociedade e de garantir a ordem e justiça social; na modalidade apaqueana estabelece-se o encarceramento com múltiplas responsabilidades e compromissos entre criminosos e sociedade. (FONSECA e PIMENTA, 2018, p.54)

Por fim ante ao sofrimento, dor, a perda da identidade, a improdutividade, a cooptação de facções criminosas, o método apaqueano traz uma esperança a um velho sistema de aprisionamento de pessoas arcaico que historicamente demonstra suas fragilidades e principalmente sua improdutividade, da qual nada mais faz do que expressar o ódio que a sociedade tem daqueles que porventura um dia ousaram transgredir uma norma penal seletiva e estigmatizada.

CONCLUSÃO

O sistema criminal encontra diversos problemas, muitos deles ligados a questões históricas e posicionamentos políticos, sociais e ideológicos importados de outras realidades, como é o caso da política de tolerância zero instaurada em Nova York. Esse sistema submete aquele que em algum momento tenha cometido um desvio de conduta submetendo-o a pobreza, marginalização, à exclusão, tornando-o assim um indivíduo estigmatizado e entregando-o ao crime organizado.

Concluiu-se também da pesquisa realizada que as prisões possuem um caráter pedagógico ao proletário e ao cidadão de baixo poder aquisitivo, para que se submetam ao regime ditado pelo capital, quer percebendo baixa remuneração, quer se submetendo a péssimas qualidades no ambiente de trabalho ou sendo punidos pelo menor desvio que tenha cometido.

Outro resultado conclusivo extraído da pesquisa foi que o sistema carcerário brasileiro se encontra falido e com diversas violações a Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, previstos tanto na legislação interna quanto em tratados internacionais. Chegando ao ponto da corte máxima de justiça, Supremo Tribunal Federal, após ser provocada pela ADPF n°327, reconhecer o estado de coisa inconstitucional permanente do sistema em questão.

Também é perceptível que o estigma permeia determinadas classes ou grupos sociais, sendo que, conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional, em suma a população carcerária brasileira é constituída por negros e pardos, de baixa escolaridade sendo a maior parte analfabetos, semianalfabetos ou que não concluíram o ensino fundamental, geralmente cometedores de crimes ligados ao patrimônio. Verifica-se ainda que a população carcerária é constituída majoritariamente de jovens em pleno vigor para o crescimento pessoal.

Apesar de não existir nenhuma avaliação econômica dos apenados, sendo o sigilo bancário um direito não atingido pela sentença, deduz-se que sejam pessoas pobres e carentes em função dos outros dados que são levantados sobre o detento

Em suma o detento no Brasil está submetido não só a privação da liberdade, mas também a privação da dignidade da pessoa humana, sendo submetido

a penas mais dolorosas do que aqueles cominadas em leis, com trato cruel e sendo esquecidos pela sociedade, o sistema de execução da pena pouco consegue recuperar aqueles que outrora foram marginalizados ou excluídos do processo de integração ao trabalho, ao meio social, ou que cometeram um fato desviante.

O simples ato de privar a liberdade, investindo somente em estrutura física, seja por reforma ou construção de novas penitenciárias, deixando o estado de prestar assistências social, criar políticas afirmativas em combate a vulnerabilidade histórica, e programa de reintegração ao convívio em sociedade culmina no atual ponto de total descaso com o ser humano presente nas penitenciárias brasileiras, verdadeiras masmorras medievais, cujo custo poderia ser dirimido caso fosse investido, por parte do estado, em assistência social, a integração ao mercado de trabalho ou quais quer meios que possibilite o condenado a deixar a criminalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Junho, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública. 10º Ciclo - INFOPEN. Jan-jun, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2021.pdf> Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347. Ação de Controle de Constitucionalidade, estado de coisas inconstitucional. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Intimado: União. Relator: Min. Marco Aurélio. 03 de setembro de 2015. Decisão do Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). reincidência criminal no brasil, Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015, Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7510#:~:text=O%20termo%20reincid%C3%Aancia%20criminal%20%C3%A9,carreiras%20no%20mundo%20do%20crime.> Acesso em 29 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015 - INFORMATIVO Nº 798. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> , acessado em: 09 de maio de 2022.

DA FONSECA, Gema Galgani; PIMENTA, Brenda Estefane, O método APAC: O resgate da humanização no processo de cumprimento de pena de condenados. *Psicologia E Saúde Em Debate*, 3(Supl. 1), 32–33. <https://doi.org/10.22289/V3S1A15>.

DA SILVA, José Adaumir Arruda, O Intolerável Desvio De Execução No Sistema Prisional Brasileiro Em Tempos De Covid-19: Estado De Coisas Inconstitucional Reforçado Pela Morte E Supressão De Direitos. *Empório do Direito*, São Paulo - SP, Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-intoleravel-desvio-de-execucao-no-sistema-prisional-brasileiro-em-tempos-de-covid-19-estado-de-coisas-inconstitucional-reforcado-pela-morte-e-supressao-de-direitos>. Acessado em: 05 de maio de 2022

GRISOT, Clara. Investir Em Educação 'Fecha' Prisões, Diz Especialista Francesa, Publicado em: 29 de maio de 2019. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48445684>, Acessado em: 25 de março de 2022.

LAGES, Lucas, MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018, p.319-361.
<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1215>.

MONTEIRO, F. M., & CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. *Civitas - Revista De Ciências Sociais*, 13(1), 93-117. Porto Alegre – RS, n.1, 2013, p.93-117.
<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>.

NOTÍCIA PRETA. Brasil ocupa a 3ª posição no ranking de países com mais presos no mundo, considerando o número absoluto de detentos. Publicado em 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/brasil-ocupa-a-3a-posicao-no-ranking-de-paises-com-mais-presos-no-mundo-considerando-o-numero-absoluto-de-detentos/> Acesso em: 22 de março de 2022.

TANFERRI, A. S., & GIACOIA, G. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do Labelling Approach e a da inibição reintegradora. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*. Maringá – PR, Brasil, n.2, 2019, p.497-519.
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7063>.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.